

AO 1º JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DA CIDADE DE PORTO ALEGRE/RS

PROCESSO N. 5087558-91.2022.8.21.0001

IRMÃOS WERLANG COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA – Em Recuperação Judicial, já qualificado nos autos, vem respeitosamente à presença deste Juízo, através de seus procuradores signatários, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, nos termos que seguem:

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Em 13/07/2024 foi concedida a Recuperação Judicial da Sociedade Empresária Irmãos Werlang Comercio de Gêneros Alimentícios LTDA, em conformidade com o disposto na sentença - Evento 346.

Foram opostos Embargos de Declaração Pelo Banco Bradesco – Evento 384, alegando omissão no julgado e a falta de controle de legalidade no Plano de Recuperação Judicial pelo Juízo.

Em manifestação posterior referente – Evento 404, a recuperanda procede com resposta aos Embargos de Declaração opostos, destacando que os dois pontos analisados e abordados pelo juízo foram claros e objetivos, tendo o juízo mencionado:

“constato que as previsões contidas no plano não ferem as disposições da Lei 11.101/05. Ou seja, não houve omissão do juízo que procedeu com a análise completa do plano, confirmando que o plano está em termos com a lei de regência, de modo que qualquer insatisfação do credor deve ser abordada por meio de recurso próprio.”

Em última Decisão Interlocutória referente ao Evento 413, o Juízo acolhe os Embargos opostos pelo Banco Bradesco, declarando ineficaz a cláusula de liberação garantias intitulada “Das garantias Fidejussórias/Coobrigação e Solidariedade” com relação aos credores que com esta não anuíram expressamente.

Ante o inequívoco fato de que não houve Assembleia Geral de Credores na Recuperação Judicial da Irmãos Werlang, tendo todos os credores concordado com o Plano de Recuperação Judicial, do contrário abriria o direito a voto em aprovar ou rejeitar o plano em AGC, estes anuíram tacitamente conforme se verifica nesta manifestação.

2. DO CABIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Após a sentença que concedeu a recuperação judicial, o Banco Bradesco opôs embargos declaratórios buscando que se tornasse ineficaz a cláusula do PRJ.

Ao evento 413 foi exarado despacho onde restou declarada ineficaz a cláusula de liberação garantias intitulada “Das garantias Fidejussórias/Coobrigação e Solidariedade” com relação aos credores que não anuíram expressamente conforme se analisa:

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios opostos pelo **Banco do Brasil** no **evento 384, EMBDECL1** e DECLARO ineficaz a cláusula de liberação garantias intitulada "Das Garantias Fidejussórias / Coobrigação e Solidariedade", prevista no **evento 56, OUT2**, p.30, com relação aos credores que não anuíram expressamente.

Contudo, compreende a recuperanda que é necessária a revisão da decisão exarada, explica-se.

Como sabido, a Recuperação Judicial da empresa Irmãos Werlang **não teve a realização de Assembleia Geral de Credores – AGC**, isso porque o plano de recuperação judicial foi apresentado em 26/08/2022 – Evento 56, conforme preceitua o art. 53 da Lei de Regência.

Ato contínuo, em 12/04/2023 – Evento 172, foi publicado edital para conhecimento de credores, terceiros e eventuais interessados sobre o Plano de Recuperação Judicial.

Conforme preceitua o caput art. 55 da LRF, os credores possuíam o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar quaisquer objeções quanto ao Plano de Recuperação Judicial – corolário lógico, isso incluía a irresignação no que diz respeito à cláusula dos coobrigados.

No ponto, nenhum credor apresentou objeção ao plano de recuperação judicial no período delimitado pela legislação – **de modo que se pôde olvidar que este foi aceito pelos credores, nos exatos moldes que se encontrava – de forma tácita por todos os credores constantes no quadro geral de credores.**

Inclusive, cabe mencionar que tendo em vista que em cenário contrário, haveria a designação do conclave para os credores aprovarem ou rejeitarem o PRJ não havendo coerência no decidido pelo Juízo – sentença de concessão da RJ.

De mais a mais, a sentença de concessão da recuperação judicial demonstra de forma clara que o PRJ foi aprovado tacitamente justamente porque os credores não se insurgiram. No ponto, o fato o plano estar em conformidade com o disposto na Lei 11.101/2005, não havia razões pelas quais este não ser aprovado nos exatos termos que foi apresentado pela recuperanda.

Se depreende a urgência da situação, tendo em vista que o Banco Bradesco, (erroneamente referido como Banco do Brasil) anuiu com o Plano de Recuperação Judicial em questão, não necessitando de Assembleia Geral de

Credores para o aprovar ou rejeitar, sendo **aceito por todos os credores** tacitamente tendo em vista que não houve Assembleia de Credores.

Deste ponto, incabível neste momento processual se falar em não aceitar o que já fora tacitamente aceito pelo Banco em momento oportuno para isso.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, devendo ser pontuado aqui que o cerne da via recursal é a Assembleia Geral de Credores, o que não ocorreu no presente caso da Recuperação Judicial da empresa Irmãos Werlang, devendo a presente jurisprudência ser analisada e acolhida de forma extensiva, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDITORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDITORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDITORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir: a) se é possível imprimir tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe na recuperação judicial; b) se é necessária a convocação da assembleia de credores antes da convolação da recuperação judicial em falência na hipótese de descumprimento de obrigação constante do plano de recuperação judicial; **c) se a supressão das garantias real e fidejussória estampada expressamente no plano de recuperação judicial, aprovada em assembleia geral de credores, vincula todos os credores da respectiva classe ou apenas aqueles que votaram favoravelmente à supressão. Por unanimidade de votos.** 2. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é

possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. 3. O devedor pode propor, quando antever dificuldades no cumprimento do plano de recuperação, alterações em suas cláusulas, as quais serão submetidas ao crivo dos credores. Uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano e requerida a convocação da recuperação em falência, não pode a recuperanda submeter aos credores decisão que complete exclusivamente ao juízo da recuperação. Por maioria de votos. 4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes, o que importa na vinculação de todos os credores, indistintamente. 4.1 Em regra (e no silêncio do plano de recuperação judicial), a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, **especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei.** 4.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se inserem as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009). 4.3. Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua

respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembleia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo. 4.4 **Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária.** 4.5 **No particular, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente.** 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.700.487/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 2/4/2019). *Grifo próprio*.*

No ponto, o que aqui se pretende evitar, é a manutenção dos interesses de um único credor em detrimento aos demais – tendo em vista que o PRJ não foi objetado por nenhum credor – e que esta máxima acarretaria imensa insegurança jurídica não somente à recuperanda, mas a todos os arrolados no quadro geral de credores.

Para além, imperativo manifestar que a cláusula em questão está em consonância com o previsto no art. 49, §2º da LRF, que dispõe:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, **salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.**

O presente Pedido de Reconsideração é embasado na premissa de que os credores, caso não aceitassem o previsto no Plano, deveriam ter se manifestado neste sentido, com a finalidade de proceder com a Assembleia Geral de Credores e pôr este em votação e possibilitando a apresentação de modificativo e de que restasse consignado em ata eventuais discordâncias dos credores. O que de fato não ocorreu, pois, aceito em **sua integralidade** de forma tácita.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja acolhido o presente Pedido de Reconsideração, a fim de que seja revista a decisão constante ao evento 413, para que sejam consideradas como eficazes todas as cláusulas do Plano de Recuperação Judicial a todos os credores arrolados no quadro geral de credores, tendo em vista que tacitamente aceito por todos, em razão de estes não terem apresentado objeção em sentido contrário.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2024.

Thiago Crippa Rey

OAB/RS 60.691

Adriana Dusik Angelo

OAB/RS 88.210

Rubia Daiana Gress

OAB/RS 96.146

Nathália Marques Berlitz

OAB/RS 94.947

Luiz Augusto Didonet Perine

OAB/RS 135.230